

SUBVERTENDO A “SUBSERVIÊNCIA”: A UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO PETICIONÁRIO POR PARTE DE ESCRAVIZADOS E AFRICANOS LIVRES A DESPEITO DA PRIVAÇÃO DA CIDADANIA NO PERNAMBUCO DO SÉCULO XIX.

Subverting "Subservience": The Use of Petitions by Enslaved and Free Africans Despite the Denial of Citizenship in 19th Century Pernambuco.

Joyce Conceição de Mesquita

Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), Recife, PE, Brasil

Resumo

Desde as primeiras cortes portuguesas, as petições desempenharam um papel crucial como canal de comunicação entre cidadãos e autoridades, sendo constitucionalizadas no Brasil em 1824. Apesar de os africanos trazidos ao Brasil serem excluídos da cidadania, escravizados e africanos livres utilizaram o dispositivo peticionário para perseguir seus objetivos, demonstrando suas experiências pessoais com as leis e decretos abolicionistas. A partir disto, este estudo busca analisar a importância dos requerimentos como meio de reivindicação de direitos por escravizados e africanos livres no Brasil do século XIX, focando nas estratégias narrativas embasadas na Lei de Feijó, na Lei do Ventre Livre e no esforço pela emancipação. Ao explorar a utilização do recurso peticionário, exemplificada nos casos da escravizada Maria e a africana livre Izabel, o artigo evidencia como esses indivíduos enfrentaram o sistema escravista utilizando instrumentos legais para desafiar e subverter a ordem vigente. Ademais, o trabalho também busca desconstruir narrativas de falsa passividade e subalternidade, explicitando que a resistência desses sujeitos transcendeu o enfrentamento físico e incluiu a utilização estratégica de petições para assegurar seus direitos. A análise das petições destaca a construção de noções cidadãs por africanos e afrodescendentes no Brasil, revelando uma trajetória complexa de luta pela liberdade e pela cidadania.

Palavras-Chave: Petições, Estratégias Emancipatórias, Cidadania.

Abstract

Since the earliest Portuguese courts, petitions have played a crucial role as a channel of communication between citizens and authorities, becoming constitutionalized in Brazil in 1824. Despite Africans brought to Brazil being excluded from citizenship, enslaved individuals and free Africans used the petitioning mechanism to pursue their goals, demonstrating their personal experiences with abolitionist laws and decrees. This study aims to analyze the importance of petitions as a means for enslaved individuals and free Africans to claim their rights in 19th century Brazil, focusing on narrative strategies based on the Feijó Law, the Free Womb Law, and the efforts towards emancipation. By exploring the use of petitioning, exemplified in the cases of the enslaved Maria and the free African Izabel, the article highlights how these individuals confronted the slave system using legal instruments to challenge and subvert the prevailing order. Furthermore, the study seeks to deconstruct narratives of false passivity and subordination, emphasizing that the resistance of these individuals transcended physical confrontation and included the strategic use of petitions to secure their rights. The analysis of petitions underscores the construction of civic notions by Africans and their descendants in Brazil, revealing a complex trajectory of the struggle for freedom and citizenship.

Keywords: Petitions, Emancipatory Strategies, Citizenship.

INTRODUÇÃO

Desde as primeiras cortes portuguesas, as petições serviram como um importante meio de comunicação com o rei e outras autoridades durante o Antigo Regime, e foram elevadas a direito constitucional em Portugal em 1822. Após a independência do Brasil e a convocação da Assembleia Constituinte, os debates sobre o canal das petições ganharam destaque entre os deputados, que parecem ter aderido ao que foi discutido e estabelecido em Lisboa relativo aos “direitos individuais do cidadão”.¹ Desta forma, a Carta Outorgada em 1824 pela monarquia brasileira, prescrevia em seu parágrafo § 30 do artigo 179 que:

Todo o Cidadão [poderia] apresentar por escripto ao Poder Legislativo, e ao Executivo, reclamações, queixas, ou petições, e até expôr qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a competente Auctoridade a effectiva responsabilidade dos infractores (NOGUEIRA, 2012, p. 87).

O recém-formado Império brasileiro, enquanto assimilava o novo vocabulário político iluminista, impulsionado pela imprensa, desenvolveu uma nova consciência de liberdade e civilidade. Os novos cidadãos, baseados em suas realidades e estimulados pela aspiração participativa, começaram a enviar suas queixas às autoridades como um meio de assegurar o cumprimento de outros direitos (Pereira, 2010). De tal maneira, “a revolução liberal abriu a possibilidade de uma alternativa através dos canais legais da sociedade” (Pereira, 2008, p. 220).

Não queremos dizer com isso que o ato de requerer no Brasil fora inaugurado a partir da constitucionalização monárquica. Trabalhos que comprovam a presença de um hábito peticionário prévio a 1824 já foram publicados, como os de Adhemar Lourenço da Silva Júnior intitulado Estado e Sociedade: notas sobre requerimentos à Presidência da Província de São Pedro (2001) e o de André Fertig, em especial sua dissertação que tem por nome Entre súditos e Cidadãos – os suplicantes da capitania do Rio Grande de São Pedro no início do século XIX (1800-1815), de 1998, e neste sentido, inúmeras outras produções também tomaram as petições como ponto de partida de suas análises que abrangem desde o período colonial (Rodrigues, 1995; Russel-Wood, 1995; Neves, 1997; Fertig, 1998; Silva Junior, 2001; Raminelli,

¹Dentre os direitos “invioláveis”, encontram-se: liberdade, igualdade perante a lei, livre comunicação, propriedade, proporcionalidade de penas e delitos, segurança, dentre outros.

2006; Jesus, 2009; Saba, 2012; Sant’Anna, 2014). Contudo, estamos para afirmar que a cultura peticionária, já existente e herdada da antiga metrópole, tornou-se ainda mais vigorosa com a sua elevação a direito constitucional, permitindo que qualquer indivíduo se dirigisse aos representantes do legislativo ou executivo, incluindo o próprio Imperador, sem restrições de quem poderia peticionar.

Apesar de não haver uma definição precisa de quem não possuía o direito, conforme mencionado anteriormente, a prerrogativa era concedida a “todo o cidadão”. A mesma constituição que regulamentava os requerimentos definia como cidadãos (em seu artigo 6º) apenas os nascidos no Brasil – ingênuos ou libertos; aqueles nascidos no exterior, mas filhos de pais brasileiros; os portugueses que, residindo no Brasil na época da Independência, aderiram à causa; e os estrangeiros naturalizados (BRASIL, 1824). Ficavam excluídos da cidadania todos aqueles que fugissem desses parâmetros, a exemplo dos escravizados. A concessão da cidadania só viria para as que, conseguindo a carta de alforria, provassem que tinham nascido em solo brasileiro. Ainda que a resolução tenha pretendido ter um tom inclusivo, novamente expressou-se a exclusão dos que foram traficados da África.

Partindo deste contexto, há de se mensurar a condição daqueles transportados para o território nacional após a Lei Feijó, sancionada em 7 de novembro de 1831. Dali em diante, ficava estabelecido em seus artigos 1º e 2º que:

Art. 1º Todos os escravos, que entrarem no território ou portos do Brazil, vindos de fóra, ficam livres.

Art. 2º Os importadores de escravos no Brazil incorrerão na pena corporal do artigo cento e setenta e nove do Codigo Criminal, imposta aos que reduzem á escravidão pessoas livres, e na multa de duzentos mil réis por cabeça de cada um dos escravos importados, além de pagarem as despesas da reexportação para qualquer parte da Africa; reexportação, que o Governo fará effectiva com a maior possivel brevidade, contrastando com as autoridades africanas para lhes darem um asylo. Os infractores responderão cada um por si, e por todos (BRASIL, 1831).

Surge então a categoria dos “africanos livres”, termo paradoxal se tomarmos em conta a aproximação dos sentidos de “africano” e “escravizado” que pairava a mentalidade oitocentista. Ademais, como os envolvidos no tráfico negreiro poderiam arcar com as penalidades da lei se os próprios governantes faziam vistas grossas por serem eles mesmos, frequentemente, traficantes? De todo modo:

Da Lei Feijó até o último ano de desembarque comprovado, fontes britânicas apontaram para a entrada em território brasileiro de mais de meio milhão de africanos que legalmente deviam ser considerados livres, mas foram mantidos escravizados; fato que se estendeu a seus descendentes (Mesquita, 2023, p. 4).

A questão do acesso aos direitos é novamente levantada. Mais uma vez, as lacunas legislativas foram intencionalmente formuladas. Dois elementos devem ser considerados: 1º – africanos livres não haviam nascido no Brasil; 2º – seus locais de origem não eram considerados nações. Portanto, sem um governo a que pudessem recorrer, estavam excluídos da naturalização. Como bem apontado por Cunha (2012) e Mamigonian (2015), africanos livres não seriam nem nativos, nem estrangeiros, mas apátridas e suscetíveis aos desmandos de uma sociedade escravocrata. Assim, é evidente que a elite brasileira criou um sistema jurídico que, por meio de suas lacunas, podia perpetuar seus próprios interesses, embutidos em uma política de escravidão (Parron, 2011).

Conquanto não fossem considerados cidadãos, a partir de 1850 aumentaram significativamente os casos de petições feitas por africanos em todo o território nacional, como resultado da promulgação do Decreto nº 1303 de 28 de dezembro de 1853². Tal decreto reforçava a ideia de emancipação para africanos livres após 14 anos de serviços prestados, em consonância ao que havia sido estabelecido em 1831. É interessante notar que africanos que atuavam em instituições públicas lançaram mão do instrumento, independentemente de a resolução dizer respeito aos concedidos a concessionários particulares. E nesse contexto, observa-se o início de uma nova compreensão desses sujeitos no que diz respeito aos seus direitos.

Motivados pela busca de liberdade, os africanos e africanas livres dirigiram-se aos Presidentes da Província de Pernambuco na segunda metade do século XIX em prol de seus interesses. Da mesma maneira que escravizados e egressos do cativeiro afrontariam suas condições civis e sociais na disputa por mais autonomia.

² Reforça o estabelecido na Lei Eusébio de Queirós e no Decreto de 12 de abril de 1832 que regulava a execução da lei. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/_sn/1824-1899/decreto-37370-12-abril-1832-563951-publicacaooriginal-88005-pe.html#:~:text=D%C3%A1%20Regulamento%20para%20a%20execu%C3%A7%C3%A3o,do%20Imperador%20o%20Senhor%20D. Acesso em: 03 de jul. de 2024.

SUBVERTENDO A SUBSERVIÊNCIA

Ao examinarmos a documentação do fundo “Petições senhores e escravos”, pertencente ao Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano de Pernambuco, rapidamente notamos que escravizados, africanos livres e egressos do cativeiro compartilhavam algo em comum. Na verdade, africanos e afrodescendentes em geral, fossem cativos, libertos ou nascidos livres, tinham um anseio específico: a conquista ou manutenção da liberdade. Esse desejo ia além da liberdade burguesa garantida pela constituição de 1824 junto à propriedade, mas uma liberdade moldada pela experiência cotidiana e pela construção de laços sociais. Uma liberdade dialética e absorvida de acordo com os interesses de cada indivíduo fosse ele considerado livre ou não (Moreira, 2019).

Em primeiro lugar, a liberdade não é um “dado”, como a gravidez, por exemplo, uma situação em que uma mulher encontra-se ou não. A liberdade é um processo de conquistas, que podem ou não ser alcançadas durante o correr de uma vida. É o desdobramento de um conjunto de direitos que podem ser adquiridos, ou perdidos, um a um com o tempo. É, portanto, um caminho a ser percorrido, e não uma situação estática e definitiva (Carvalho, 2010, p. 210).

Para um escravizado, liberdade poderia significar uma condição civil ou simplesmente um momento fora da vigilância de seu senhor, uma vez que não compartilhava a mesma noção de tempo, muito menos ligada ao lucro, prevalente no mundo burguês (Assis, 2018). Para aqueles que saíam do cativeiro, a noção de liberdade poderia se estender à busca por ser reconhecido como igual, mesmo após obter o “status político-legal de homem livre” (Silva, 2015, 605). No caso das mulheres, a concepção de liberdade poderia ser ainda mais complexa. Para uma escravizada, mesmo após conquistar a emancipação, se fosse mãe, poderia não se sentir plenamente livre enquanto não estivesse junto de seus filhos (Cowling, 2018). Além disso, havia a situação dos africanos e africanas livres, que, diferentemente dos cativos – que, uma vez libertos, eram considerados cidadãos juridicamente se nascidos no Brasil –, estavam em um limbo social devido às suas origens e à impossibilidade de naturalização (Fernandes, 2022).

Nesse sentido, faz-se necessário desmistificar a subalternidade imposta aos indivíduos que sofriam com a severidade escravocrata, reconhecendo que os processos de dominação geram realidades sociais que apenas parecem confirmar as concepções hegemônicas de

subordinação. Como apontado por Scott, “essa falsa consciência dos súbditos, em nada diminui a capacidade de empreender ações revolucionárias”³ (Scott, 1992, p. 122).

Em outras palavras, escravizados, africanos livres e egressos do cativeiro agiam de acordo com seus interesses e a partir do que convinha ser vantajoso às realidades vividas. Experienciar a liberdade não se restringia a condição civil, bem como a resistência empreendida nem sempre correspondia a um ataque aberto, a exemplo dos cativos que pegavam em armas contra seus senhores e senhoras. Resistir, em muitos casos, era manter-se vivo, e para isso era preciso equilibrar-se muito bem na corda bamba das relações raciais, de classe e de gênero⁴, impostas por uma sociedade escravocrata e patriarcal. Nesse contexto, o instrumento peticionário tornou-se um meio pelo qual esses sujeitos marginalizados lançaram mão para habilmente alcançarem seus objetivos a despeito das adversidades. Não só isso, mas munidos de uma linguagem suplicante (Cesar, 2019; 2020a; 2022), ao instrumentalizarem o recurso juntamente às leis e decretos, acabavam por desenvolver uma “aprendizagem-interiorização do exercício dos direitos cívico-constitucionais e políticos” (Cesar, 2021, pág. 5). Embora ocupassem posições sociais distintas, escravizados e africanos livres valeram-se dos requerimentos de diferentes formas, usando para isso de vias distintas para fazerem chegar suas demandas a mais alta autoridade provincial: os presidentes da província.

OS CAMINHOS DA LIBERDADE: AGÊNCIA E EMANCIPAÇÃO NA EXPERIÊNCIA DA ESCRAVIZADA MARIA

Das discussões quanto ao futuro da propriedade escrava que se intensificou a partir da década de 1860, com o aumento progressivo das pressões abolicionistas e a ameaça de uma solução radical à questão da escravidão, resultou a lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871, mais conhecida como a “Lei do Ventre Livre” que além de emancipar os filhos nascidos de

³ Em *A dominação e a arte da resistência: discursos ocultos*, James Scott implode a concepção de uma hegemonia estatal, de “uma ideologia dominante [que] embora não exclua inteiramente os interesses dos subordinados, atua no sentido de encobrir aspectos sociais que seriam lesivos aos seus interesses” (SCOTT, 1992, p. 115). A ideia de que uma elite dominante busca passar uma falsa realidade, justamente por dispor de mecanismos em seu favor, culminando em uma teoria hegemônica de dominação, é diluída. Essa teoria, para Scott, não vai passar de uma teoria da falsa consciência (MESQUITA, 2022, p. 31).

⁴ Aqui, ressaltamos a importância de tomarmos em conta o entrecruzamento de opressões entre estas categorias, pois juntas nos possibilitam “enxergar a colisão das estruturas, [e] a interação simultânea das avenidas identitárias” (AKOTIRENE, 2018, p. 19).

mulheres escravizadas a partir de sua promulgação, entre outras atribuições, impôs a matrícula de todos os escravizados existentes no império e os fundos de emancipação.

A matrícula seria responsável por regulamentar a posse senhorial, registrando nas coletorias provinciais todos os escravizados a partir de informações pessoais que possibilitassem uma identificação individual⁵, ficando os senhores responsáveis pelo pagamento de impostos – tanto para matricular, quanto na forma de multa aos que descumprissem a atribuição (Mamigonian, 2011). Já os fundos emancipatórios, atuariam articulados às matrículas na medida em que se utilizariam dos registros para classificarem os cativos a serem libertados, usando para isso dos recursos provenientes de multas e averbações como indenização aos senhores pela libertação⁶.

Findo o período para realização das matrículas, a classificação dos cativos era feita com base numa ordem de preferência. Primeiramente, libertavam-se as famílias na seguinte predileção: cônjuges cativos de diferentes senhores, acompanhados de seus filhos; cônjuges com filhos nascidos livres devido à lei, com menos de oito anos; cônjuges com filhos livres menores de 21 anos; cônjuges com filhos cativos menores de 21 anos; mães com filhos cativos menores de 21 anos; e cônjuges sem filhos menores de 21 anos. Após a classificação de todas as famílias, libertavam-se os “indivíduos”, começando pelos pais de filhos livres, seguidos por aqueles com idades entre 12 e 50 anos, priorizando-se as mulheres mais jovens e os homens mais velhos.

Classificadas todas as famílias, os indivíduos seriam libertados, primeiro os que fossem pais de filhos livres, depois os que tivessem entre 12 a 50 anos de idade a contar das mulheres mais novas e dos homens mais velhos. Além disso, entre as famílias e indivíduos, teriam prioridade aqueles que possuíssem algum pecúlio, seguidos por aqueles considerados mais “virtuosos” pelos proprietários. O propósito essencial desses critérios de classificação era assegurar a união das famílias ou permitir que elas se reunissem. Para tanto, era imprescindível conceder liberdade a todos os membros da família simultaneamente, o que

⁵ Nome, naturalidade, idade, cor, sexo, estado, ofício e marcas corporais (Mamigonian, 2011, p. 34).

⁶ Na realidade, os recursos que compunham os fundos eram originados no próprio provento escravista. De acordo com o Art. 3 § 1 da Lei de Nº 2040 de 28 de setembro de 1871, ficava prescrito que o fundo seria composto de: 1. Da taxa de escravos; 2. Dos impostos gerais sobre transmissão da propriedade escrava; 3. Do produto de seis loterias anuais, isentos de impostos, e da décima parte das que forem concedidas d’ora em diante para correrem na capital do império; 4. Das multas impostas em virtude desta lei; 5. Das quotas que sejam marcadas no Orçamento geral e nos provinciais e municipais.

era especialmente crucial quando os membros estavam distribuídos entre diversos senhores (Dauw, 2004).

Com base na lógica da preferência, alguns escravizados encaminharam petições aos presidentes em exercício da província de Pernambuco em busca de suas liberdades, argumentando em favor de posições privilegiadas na ordem de classificação, seja por terem em mãos algum recurso, seja por questões familiares. Dentre eles, a cativa Maria, que em 19 de fevereiro de 1874 declararia:

Maria, escrava de D. Angela Maria de Luna e dada a Classificação dos escravos perante a respectiva Junta d'Emancipação no valor de um conto e duzentos mil reis, sendo mai de tres filhos libertos e tendo um pecúlio de cem mil reis para sua alforria, que não foi declarado em tempo vem pedir a V. Ex.a que se digne de mandar contempla-la no numero das escravas preferidas si alguma houver falecido ou se libertado. A suplicante, mai de uma família de libertos e com o pecúlio acima mencionado em nome da preferencia que lhe garante a lei pede a V. Ex.a apenas o lugar que vagar na lista das preferias. Nestes termos.

P. V. EX.a deferimento. Recife, 19 de fevereiro de 1874. A rôgo, Manoel Antonio de Luna. [grifos nossos] ⁷

É curioso observar como a argumentação se baseia em condições que poderiam proporcionar algum tipo de vantagem. Ao destacar por duas vezes que além de ser mãe ainda tinha algum pecúlio, Maria não apenas fazia alusão ao estabelecido por lei, mas o fez estrategicamente a conseguir sua emancipação. É provável que Maria tenha sido uma dentre os cativos que não foram incluídos na primeira "quota" do fundo de emancipação do Recife, uma vez que apresentou petição no início de 1874, e o prazo inicial para os senhores registrarem seus escravizados terminava no final de 1873. Ao invés de esperar pela próxima quota, que estaria disponível no ano seguinte devido à classificação anual, ela optou por disputar imediatamente por sua liberdade.

Outro ponto que nos chama atenção é que, de acordo com o requerimento, ela estava sob a posse de Angela Maria de Luna, e quem assinou a seu favor foi Manuel Antonio de Luna, irmão de sua senhora. Tal cenário nos sugere que a cativa muito provavelmente mantinha boas relações com a família para que a ajudassem na elaboração do requerimento. Aqui, abriremos um “parêntese” importante.

⁷ APEJE, Petição Senhores e Escravos (RECIFE I, fl. 184). Petição da cativa Maria, 19 de fevereiro de 1874, fl. 184.

Como mencionado por Cesar (2016; 2020b) em suas pesquisas sobre o uso de petições por presos nas províncias do Rio Grande do Sul e Pernambuco na segunda metade do século XIX, existiam várias formas de se acessar os requerimentos. A primeira envolvia o próprio peticionário escrever e assinar a petição. A segunda consistia em petições redigidas por terceiros, mas assinadas pelo peticionário. A terceira forma, chamada "a rogo", referia-se a petições redigidas e assinadas por outros em nome do requerente, que não sabia ler ou escrever. Por último, havia os abaixo-assinados, que eram petições coletivas (Cesar, 2016).

Ao estudarmos petições de pessoas escravizadas, duas coisas nos chamam atenção: 1 – o quantitativo demonstra-se bastante inferior se comparado ao montante das que foram produzidas por senhores e senhoras; 2 – a grande maioria dos requerimentos é escrita à rôgo, não por procuradores que eram representantes legais com poderes para “figurar em todas as pretensões” do requerente⁸, mas por algum outro elo da convivência, talvez por não conseguirem custear procuradores ou por não dominarem os rudimentos da escritura. Do exposto, percebe-se que esses sujeitos não estavam apartados, mas em contínuo contato com pessoas dispostas a lhes auxiliarem, seja por compaixão ou por algum tipo de recompensa, mesmo que isso desafiasse a lógica do sistema escravista. Ainda assim, nestes casos, embora a petição tenha sido escrita por intermediários, os principais interessados nas representações eram os próprios indivíduos representados. Portanto, é um grande engano imaginar que, por não dominarem a leitura ou a escrita, estavam alheios aos seus próprios requerimentos. Pelo contrário, demonstraram-se como agentes históricos perspicazes, navegando por uma rede complexa de relações sociais e fazendo valer seus desejos mesmo diante das adversidades enfrentadas. Dito isto, o fato de Maria não ter redigido seu requerimento a próprio punho em nada diminui sua agência histórica, tampouco sua aprendizagem cívico-constitucional. Antes, a coloca no centro de seu processo de emancipação. Por hora, voltemos ao que falávamos anteriormente.

Além de a petição ter sido assinada por um ente da família Luna, denota-se que a cativa possuía um pecúlio, o que reforça o quadro da existência de boas relações entre Maria e os

⁸ Aos procuradores eram cedidos: “[...] todos os poderes geraes e especiaes [...] a fim de [...] figurar em todas as pretensões, causas e demandas crimes, cíveis, comerciais e eclesiásticas movidas, ou por mover, que elle outorgante fosse autor ou réu ante qualquer autoridade policial, administrativa, repartições publicas, auditórios e Tribunais de Justiça desde os Juizes de Paz e de subdelegacias ao Supremo Tribunal de Justiça: usar de todas as acções e recursos permitidos por lei; propondo-as, desistindo e variando delas; pedir, aceitar, e concender esperas, moratórias, concordatas, composições, e compromissos: assistir à todos os actos de falências de seus deveres, fazer as transações que forem de seu interesse, bem como para assinar petições, termos, confissões, protestos, contraprotostos, desistências, e quaisquer outros autos necessarios”. APEJE, Petição Senhores e Escravos (RECIFE I, fls. 52-66). Petição de Henrique José da Costa, fevereiro de 1864, fls. 62-63.

Luna já que aqueles que possuíam boa consideração conseguiam angariar recursos com mais facilidade. Na realidade, a própria lei 2.040, em seu Artigo 4, concedia aos cativos o direito de formar pecúlios, embora a prática de poupanças já existisse antes da libertação do ventre – o que também ocorria mediante o consentimento senhorial. Isso não significa que não houve casos em que escravizados não acumularam fundos sem que seus proprietários tivessem conhecimento, mas não parece ser o caso de Maria, já que o requerimento foi redigido pelo irmão de sua senhora. Desta forma, cremos que Angela Maria de Luna não impunha qualquer tipo de obstáculo.

Entretanto, devemos entender que “certos padrões de relacionamento [...] não podem ser explicados apenas pela via do paternalismo, mas, em boa medida, [são] forçados pelos próprios escravos” (Reis; Silva, 1989, p. 13). Ao adotar uma postura inteligente e apropriada, a escravizada da senhora Angela conseguiu conquistar a simpatia necessária, facilitando o seu processo de libertação. Portanto, mesmo diante da tendência senhorial de mantê-la sob controle, a escravizada desempenhou um papel crucial na busca por seus próprios interesses, utilizando de maneira estratégica as redes⁹ de simpatia e apoio para alcançar seus objetivos. Ademais, não podemos ignorar o fato de que “esse tipo de libertação [através do fundo de emancipação] não era prejudicial aos senhores envolvidos, pois seria garantida mediante a indenização de um valor fixado pelos próprios senhores” (Dauew, 2004, p. 77). Ou seja: Angela Maria de Luna, senhora da escravizada Maria, também agiu de forma a proteger suas ambições econômicas. Esse tipo de postura mostrou-se bastante recorrente no conjunto de documentação que temos em mãos. De toda forma, seis dias após o envio do requerimento, Maria recebeu despacho do presidente da província comunicando-a a necessidade de aguardar a próxima reunião da junta classificadora que ocorreria em junho. Apesar de não ter recebido uma resposta afirmativa de imediato, a cativa não havia deixado de disputar por sua liberdade a partir de um recurso que nem abarcava sua condição civil.

⁹ O conceito de rede é utilizado metodologicamente para entender os fundamentos das relações interpessoais e sua natureza. Em geral, essas redes sociais são representadas por pontos que simbolizam os atores sociais, conectados por linhas que ilustram os vínculos. Essas conexões podem demonstrar ou não uma posição hierárquica, além de indicar a duração, frequência e densidade dos relacionamentos, bem como a direção predominante das interações. Para Beunza, as redes “não eram ‘simples relações interpessoais’ (...) eram vínculos próprios de uma sociedade celular, vínculos estruturantes que comportavam regras de funcionamento estritas, que supunham geralmente o exercício de uma autoridade no âmbito próprio dessa relação e que implicavam em princípio em uma ação solidária no campo social” (Beunza, 1996, p. 22). Embora o conceito e a metodologia de “redes” tenham se consolidado e sido incorporados à historiografia, não os utilizamos em nosso trabalho. Em nosso contexto, “redes” é empregado em um sentido mais abrangente.

O PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO E A EMANCIPAÇÃO DE AFRICANOS LIVRES: A PETIÇÃO DE IZABEL

Como dito anteriormente, africanos livres não ocupavam o mesmo lócus social que escravizados, e nesse sentido a questão do direito à utilização dos requerimentos também se contrastava. Não que estes fossem considerados cidadãos desde o desembarque ou após a emancipação, mas por uma minúcia instituída em uma das convenções adicionais ao acordo estabelecido em 1815 na ocasião do Congresso de Viena: o fim do tráfico português ao norte da Linha do Equador.

As convenções de 1817 e 1818, negociadas pela diplomacia inglesa sobre os limites ao comércio negreiro com Espanha, Portugal e Países Baixos constituíram não só o direito mútuo de abordar navios suspeitos de tráfico escravo, além de instaurar tribunais e comissões mistas em Serra Leoa e Rio de Janeiro para julgarem aqueles que estivessem dentro da ilegalidade, mas pela primeira vez ficava prescrito que os africanos que aqui entrassem deveriam prestar serviços por quatorze anos alistados aos serviços públicos ou alugados a concessionários particulares. Não só isso, mas aqui queremos chamar atenção para o fato de que após o período de trabalho estabelecido os africanos e africanas, estes poderiam obter a validação de suas emancipações, desde que contassem com um curador e tivessem uma ocupação que assegurasse sua subsistência. O procurador, como representante legal, peticionaria em nome de seu curatelado e provaria o que fosse necessário. Tal designação os empurrava para um lugar de “juridicamente incapazes” (Mamigonian, 2017, p. 39), mas diferentemente dos escravizados, aos africanos livres concedia-se o direito à petição nessa circunstância. Apesar dos esforços quanto à fiscalização do comércio transatlântico, o tráfico e o contrabando de pessoas trazidas da África aumentaram ainda mais (Conrad, 1978, p. 31; Bethell, 1976).

A questão é que mesmo após a independência brasileira, a Inglaterra continuou reprimindo o comércio atlântico, pelo que conseguiu obter mais um compromisso do recém Estado em troca de seu reconhecimento: o fim do tráfico de escravizados, indiscriminadamente. Os acordos iniciados em 1825 foram ratificados em 13 de março de 1827, medida que passou a vigorar com bastante descontentamento apenas três anos depois, em 13 de março de 1830. Novamente, ao contrário do esperado, as incertezas quanto ao futuro da força produtiva gerou um aumento na importação ilegal, o que motivou no início de 1831 uma série de debates no Senado sobre a reiteração da proibição do tráfico (Mesquita; Aquino, 2024, p. 3).

O resultado do exposto foi a promulgação da Lei Feijó, em 7 de novembro de 1831. Aqui, renova-se o que já havia sido estabelecido nas primeiras convenções adicionais, mas com uma grande diferença: foi o primeiro movimento legislativo do Estado brasileiro com vistas a pôr um fim no tráfico. Tal lei, indevidamente conhecida como “lei para inglês ver”, não consistiu numa artimanha que enganaria os britânicos. Na realidade, foi sobretudo um meio de garantia da soberania nacional que gerou inúmeras transformações na dinâmica do comércio ilegal, a exemplo dos novos pontos de desembarque clandestinos¹⁰ e as novas possibilidades de trabalho que acabaram por gerar uma grande transformação na política e economia local (Carvalho, 2012). Entretanto, da Lei Feijó até o último desembarque de que temos conhecimento (Carvalho; Cadena, 2019), fontes britânicas indicaram a entrada em território brasileiro de mais de quinhentos mil africanos que deveriam ter sido considerados livres, mas foram mantidos como escravizados. Novas pressões internacionais fizeram com que o Estado novamente reiterasse o que havia promulgado a partir do Decreto nº 1303 de 28 de dezembro de 1853¹¹. Com o reforço que impulsionou ainda mais o debate público sobre a questão, e levando em consideração que de 1831 ao final de 1853 haviam se passado 22 anos (ou seja, muitos dos que haviam entrado no Brasil de forma ilegal já teriam completado 14 anos de serviços), observa-se o aumento na demanda de petições de africanos e africanas que agora teriam duplo respaldo para fundamentar seus pedidos de emancipação.

Ilustremos a partir do sucedido à africana livre Izabel, que se dirigiu ao presidente da província em 22 de abril de 1863:

Izabel, Africana Livre, vem impretar a V. Ex a graça de mandar passar-lhe carta de emancipação A Supp.e, Ill.mo Ex.mo Snr., provou perante o juízo dos Feitos da Fazenda [...] que serve em estabelecimentos públicos a espaço excedente a quatorze annos, e dest’arte que, tem satisfeito de sobejo ao disposto em o Decreto nº 1303 de 28 de dezembro de 1853, a que se refere o aviso do ministério da justiça de 4 de Fevereiro de 1862 acrescendo que durante este longo período, o seu proceder tem sido sempre regular [...] Em taes circunstancias, espera que V. Ex. digne-se de acolher benigno sua humilde supplica que com o mais profundo e indizimavel respeito, depõe aos pés de V.Ex. e tanto mais o espera quanto muito confia nos sustentos de

¹⁰ Em Pernambuco, Marcus Carvalho (2009) aponta como os principais pontos de desembarque: Rio Formoso, Tamandaré, Porto de Galinhas, Itamaracá, Goiana, e Ipojuca, além de outras rotas, distribuídos em praias particulares e levados por trilhas às caravanas comerciais.

¹¹ Reforça o estabelecido na Lei Eusébio de Queirós e no Decreto de 12 de abril de 1832 que regulava a execução da lei. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/sn/1824-1899/decreto-37370-12-abril-1832-563951-publicacaooriginal-88005-pe.html#:~:text=D%C3%A1%20Regulamento%20para%20a%20execu%C3%A7%C3%A3o,do%20Imperador%20o%20Senhor%20D.> Acesso em: 03 de jul. de 2024.

justiça que por extremo [fl. 2] caracterizam a V.Ex., muito ilustre e muito nobre 22 de abril de 1863¹² [grifos nosso].

Alguns pontos merecem nossa atenção. Além da boa instrumentalização das leis e decretos para conquistar o deferimento, é perceptível o esforço de sensibilização e convencimento não só nas palavras que denotam subserviência, mas nos próprios argumentos em si, baseados em suas boas condutas.

Em primeiro lugar, não é de se espantar o empreendimento da linguagem suplicante enquanto esforço para sensibilização, pois como já fora muito bem elucidado por Cesar (2020a), tal característica tornou-se elemento central da prática peticionária uma vez que os requerentes estavam incumbidos da deferência; uma linguagem baseada na submissão e humildade que mesmo em um período constitucional anunciava as permanências do Antigo Regime. Não à toa que Izabel não mediu esforços no tom utilizado, como se observa no trecho em que alega estar fazendo uma “humilde suplica” com “o mais profundo respeito”. Saber pedir com todo respeito “constituía a base do ritual peticionário, inclusive em tempos constitucionais” (Cesar, 2020a, p. 135), pois o tom empregado no discurso poderia influenciar no cumprimento, ou não cumprimento, do que se pedia. Outro ponto que nos salta aos olhos, é que para ser atendida, a suplicante se “dispõe aos pés” do presidente da província. Tal perspectiva é vestígio de “uma longa tradição que associava ‘bom governo’ à generosidade” (Gandelman, 2005, p. 109) e esse recurso narrativo se convencionou chamar de “manipulação consciente das imagens” (Cesar, 2020a, p. 37).

Nessa perspectiva, nota-se ainda que ao referir-se a mais alta autoridade provincial, a africana diz confiar “nos sustentos de justiça que por extremo [a] caracterizam [...] muito ilustre e muito nobre”.¹³

Chama a atenção nessa relação o esforço realizado – visivelmente estratégico – para lograr a atenção da parte da autoridade contatada, apelando-se para a sua veia sensível. Pois, apesar de contas, como poderia um chefe benevolente, humano, clemente, justiceiro, magnânimo, caridoso e paternal não atender às suplicas [...] [de africanos tutelados e pobres]? Claros que tais elogios de enaltecimento nem sempre sensibilizavam ou convenciam, mas há de e convir que constituía um recurso linguístico importantíssimo que não dava para desprezar. São conhecidas as

¹² APEJE, Petições de senhores e escravos (RECIFE I, fls. 21-34) Petição da Africana Livre Izabel, 22 de abril de 1863, fl. 21.

¹³ APEJE, Petições de senhores e escravos (RECIFE I, fls. 21-34) Petição da Africana Livre Izabel, 22 de abril de 1863, fl. 21-22.

suscetibilidades humanas, e o objetivo do exercício peticionário, ao fim e ao cabo, era buscar a atenção solicitada [...] (Cesar, 2020a, p. 137).

Ao munir-se desse arsenal linguístico, Izabel demonstrava um profundo entendimento das dinâmicas de poder em que estava inserida. Há ainda outro fator que não podemos deixar passar despercebido: o sustento da argumentação em seu “proceder [que] tem sido sempre regular”. Esse aspecto não é mera trivialidade. Na prática, quando africanos e africanas livres peticionavam aos presidentes provinciais por meio de seus curadores, significava que tinham passado por um processo denominado de justificação.

Na justificação, os curatelados tinham que demonstrar que atendiam aos requisitos para obter sua emancipação e embora o procedimento se assemelhasse às ações de liberdade, diferia-se por ser uma prerrogativa concedida pelo decreto de 1853. Essa operação era altamente burocrática. Além da necessidade de reunir documentos que comprovassem seu desembarque após 1831, os africanos e africanas deveriam provar que estavam em condições de reger-se. Para isso, contavam com o depoimento de testemunhas que poderiam atestar certos fatores, tais como: saber falar português e professar a fé cristã através do batismo.

Não surpreendentemente a linguagem constitui-se elemento crucial, pois como bem apontado por Fanon (2008), “falar é estar em condições de empregar uma certa sintaxe, possuir a morfologia de tal ou qual língua, mas sobretudo assumir uma cultura, suportar o peso da civilização” (Fanon, 2008, p. 33). Assim como a imposição da língua colonizadora, aos africanos em diáspora requeria-se o letramento religioso como mecanismo de dominação e aculturação.

Após a análise de documentos que pudessem certificar o tempo de serviço prestado e a inquirição das testemunhas, os autos eram encerrados e passados aos curatelados para que arcassem com a custa do processo. Encerrado o procedimento da justificação, se proferida uma sentença favorável, só então os africanos e africanas deveriam conduzir-se aos presidentes da província em favor de suas emancipações. Não que não pudessem se dirigir sem o processo justificatório anexado, mas as chances de terem seus pedidos acatados eram quase nulas.

No caso de Izabel, o procedimento teve início em 18 de março do mesmo ano, cerca de trinta e quatro dias antes de seu requerimento ao executivo provincial, e contou com a inquirição de três testemunhas que responderam afirmativamente as condições necessárias

para obter a emancipação. Com os documentos em mãos, a africana veio a “impretar a V. Ex a graça de mandar passar-lhe [sua] carta” de liberação da ocupação “no serviço de cozinha do Arsenal de Guerra” de Pernambuco.¹⁴ Só em 18 de maio de 1863, expediu-se o despacho que diz “concedida a carta de emancipação requerida”.¹⁵ Após uma longa espera, Izabel poderia enfim desfrutar de sua liberdade. Para isso, utilizou-se do instrumento cívico-constitucional como meio de obter sucesso na empreitada, mesmo que não fosse considerada cidadã. Aliás, uma vez emancipada, cairia na clandestinidade, pois como mencionado anteriormente, não poderia ser considerada nem brasileira nem estrangeira, permanecendo podada de direitos civis e políticos. Ainda assim, ao valer-se de um mecanismo cidadão, a africana aproximar-se-ia da sua cidadania negada e guardaria consigo a aprendizagem cívica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das petições como instrumentos cívico-constitucionais revela um aspecto fundamental da luta pela liberdade e pelos direitos no Brasil imperial. A utilização estratégica desse recurso permitiu que escravizados e africanos livres navegassem pelas complexas dinâmicas de poder, evidenciando um profundo entendimento das leis e das possibilidades de resistência dentro do sistema jurídico e administrativo da época. A prática peticionária foi essencial na construção de uma consciência cívica e na promoção da emancipação, proporcionando uma via de acesso a direitos cívicos e fomentando a aprendizagem cívico-constitucional entre os marginalizados. Maria e Izabel são exemplos do que através de redes de apoio e de uma compreensão estratégica das leis, disputaram por suas liberdades apesar das adversidades impostas por uma sociedade escravocrata e patriarcal. A trajetória de emancipação e a luta por direitos no Brasil do século XIX, por meio das petições, demonstram a capacidade dos grupos tidos como subservientes de subverterem a ordem social vigente e lutarem por uma sociedade mais justa e igualitária.

Tais requerimentos não apenas representaram um mero instrumento administrativo, mas são símbolo de resistência e da luta pelos direitos humanos fundamentais, contribuindo significativamente para a história dos direitos civis no Brasil. Em suma, o recurso peticionário

¹⁴ APEJE, Petições de senhores e escravos (RECIFE I, fls. 21-34) Petição da Africana Livre Izabel ao Coronel Antonio Gomes Leal, 22 de abril de 1863, fl. 23.

¹⁵ APEJE, Petições de senhores e escravos (RECIFE I, fls. 21-34) Petição da Africana Livre Izabel ao presidente da província, 22 de abril de 1863, fl. 21.

foi um mecanismo crucial para a promoção da liberdade e cidadania, refletindo a resiliência e a agência dos indivíduos que, mesmo diante de um sistema opressor, encontraram maneiras de reivindicar seus direitos e transformar suas realidades.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade?** Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018.

ASSIS, Machado de. **Helena**. São Paulo: Penguin, 2018.

BETHELL, Leslie. **The Abolition of the Brazilian Slave Trade**. Cambridge, Inglaterra, 1970.

BEUNZA, José Maria Imizcoz. Comunidad, red social y élites. Un análisis de la vertebración social en el Antiguo Régimen. In: BEUNZA, José Maria Imizcoz (Dir.). **Élites, poder y red social: las elites del País Vasco y Navarra en la Edad Moderna**. Bilbao: Servicio Editorial Universidad del País Vasco/EHU, 1996, p.13-50.

BRASIL. **Constituição** (1824). Lex: Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 18 de jul. de 2024.

BRASIL. Lei de 7 de novembro de 1831. **Coleção Leis do Império do Brasil de 1831**. Disponível em: LIM-7-11-1831 (planalto.gov.br). Acesso em 6 de jul. de 2024.

CARVALHO, M. J. M. de. A repressão ao tráfico atlântico de escravos e a disputa partidária nas províncias: os ataques aos desembarques em Pernambuco durante o governo praieiro, 1845-1848. **Revista Tempo** (UFF-RJ), v. 27, p. 133-149, 2009.

CARVALHO, Marcus J. M. de. **Liberdade: rotinas e rupturas do escravismo no Recife, 1822-1850**. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2010.

CARVALHO, Marcus J. M. de. O desembarque nas praias: o funcionamento do tráfico de escravos depois de 1831. **Revista de História**, São Paulo, n. 167, p. 223-260, julho/dezembro 2012. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/49091>. Acesso em 6 de jul. de 2024.

CARVALHO, Marcus J. M. de. CADENA, Paulo Henrique Fontes. A política como “arte de matar a vergonha História”: o desembarque de Sirinhaém em 1855 e os últimos anos do tráfico para o Brasil. **Topoi Revista de História**. Rio de Janeiro, v. 20, n. 42, p. 651-677, set – dez, 2019.

CESAR, Tiago da Silva. A arte de requerer dos presos da Província de São Pedro - Século XIX. In: Paulo Roberto Staudt Moreira; Tiago da Silva Cesar; José Carlos da Silva Cardozo; Fabiano Quadros Rückert; Jonathan Fachini da Silva. (Org.). **Instituições e práticas de controle social: perspectivas de pesquisa**. 1ed. São Leopoldo: Oikos/Editora Unisinos, 2016, v. , p. 172-209.

CESAR, Tiago da Silva. A linguagem e as imagens da pobreza nas petições de encarcerados sul-rio-grandenses (1850-1888). In: Fabiano Quadros Rückert; Jonathan Fachini da Silva; José Carlos da Silva Cardozo; Tiago da Silva Cesar. (Org.). **Histórias da Pobreza no Brasil**. 1ed.Rio Grande: Furg, 2019, v. 6, p. 161-188.

CESAR, Tiago da Silva. El ejercicio peticionario de presos durante el segundo reinado brasileo (Pernambuco/Rio Grande do Sul). In: Pedro Oliver Olmo; Maria del Carmen Cubero Izquierdo. (Org.). **De los controles disciplinarios a los controles securitarios**. Actas del II Congreso Internacional sobre la Historia de la Prisión y las Instituciones Punitivas. 1ed.Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 2020b, v. , p. 621-634.

CESAR, Tiago da Silva. Os mais baixos cidadãos do Império: o dispositivo peticionário e a linguagem suplicante de presos do sistema prisional do Rio Grande do Sul (1850-1888). In: Tiago da Silva Cesar; Pedro Oliver Olmo; Marcos Luiz Bretas. (Org.). **Polícia, Justiça e Prisões: Estudos Históricos**. 1ed.Curitiba: Appris, 2020a, v. , p. 129-158.

CESAR, Tiago da Silva. A visita de sua majestade o Imperador e os pedidos de perdão de presos da cadeia civil de Porto Alegre. **Almanack**, v. s/v, p. 1-54, 2021.

CONRAD, Robert. **Os últimos anos da escravidão no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

COWLING, Camillia. **Concebendo a liberdade**: mulheres de cor, gênero e abolição da escravidão nas cidades de Havana e Rio de Janeiro. Campinas, São Paulo: Editora da Unicamp, 2018.

DAUEW, Fabiano. **A libertação gradual e a saída viável**: os múltiplos sentidos da liberdade pelo fundo de emancipação de escravos. 2014. 144 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em História), Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

FERNANDES, Paulo Vinicius Nunes. **Os africanos livres no Arsenal de Guerra de Pernambuco – 1850-1864**. 2023. 108 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em História) - Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife.

FERTIG, André. **Entre súditos e cidadãos** - os suplicantes da Capitania do Rio Grande de São Pedro no início do século XIX (1800-1815). Dissertação (Mestrado em História) - Propragama de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1998.

GANDELMAN, Luciana. “As mercês são cadeias que se não rompem”: liberalidade e caridade nas relações de poder do Antigo Regime. In: SOIHET, Rachel. BICALHO, Maria Fernanda Baptista; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva (org.). **Culturas políticas**: ensaios de história cultural, história política e ensino de história. Rio de Janeiro: Mauad, 2005, p. 109-126.

JESUS, Ronakdi Pereira de. **Visões da monarquia**: escravos, operários e abolicionismo na corte. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2009.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. **Africanos Livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

MAMIGONIANM, Beatriz. O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a Lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. **Almanack**. Guarulhos, n.02, p.20-37, 2º semestre de 2011.

MESQUITA, Joyce Conceição de. “Este estado de coisas, Ex.mo Snr., não pode continuar”: a desintegração do trabalho escravo a partir da petição de proprietários e agricultores do município de Ipojuca, PE... In: **Anais do V encontro de pós-graduandos da Sociedade de Estudos do Oitocentos (SEO)**. Anais...São Luís(MA) UFMA, 2023. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/v-encontro-de-pos-graduandos-da-seo/732449-este-estado-de-coisas-exmo-snr-nao-pode-continuar-a-desintegracao-do-trabalho-escravo-a-partir-da-peticao->. Acesso em: 17 de jan. de 2025.

MESQUITA, Joyce Conceição de. **O homicídio da escravizada Luíza: um estudo de caso sobre as relações de poder e sociabilidade no Recife oitocentista. 2022**. 105 fl. Relatório técnico (Mestrado) - Universidade Católica de Pernambuco. Programa de Pós-graduação em História. Mestrado Profissional em História, Recife, 2022.

MESQUITA, Joyce Conceição de; AQUINO, Pedro Campos de. Luta por emancipação e cidadania dos Africanos Livres: a petição da “Preta Felicidade” enviada ao presidente da província de Pernambuco em 1864. in: **Encontro Estadual de História, XV, 2024, Garanhuns. Anais**. Garanhuns: Universidade de Pernambuco, 2024. Disponível em: <https://www.encontro2024.pe.anpuh.org/>. Acesso em: 04 dez 2024.

MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. “abusando da fraqueza e simplicidade do ofendido”: Significados da liberdade e da escravidão, trabalho e ensino na fronteira meridional do Império brasileiro (século XIX). **Canoa do Tempo**, [S. l.], v. 11, n. 01, p. 44–77, 2019.

NOGUEIRA, Otaciano. **Constituições Brasileiras: volume I**. 3 ed. Brasília: Senado Federal, Secretaria de Edições Técnicas, 2012.

PARRON, Tâmis. **A política da escravidão no Império do Brasil, 1826- 1865**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

RAMINELLI, Ronald. Serviços e mercês de Vassalos da América Portuguesa. **Revista História y sociedade**, Medelin, n. 12, p. 107-131, nov. 2006.

RODRIGUES, Jaime. **O Infame Comércio – Propostas e experiências no Final do Tráfico de Africanos para o Brasil (1800-1850)**. Campinas: Editora da Unicamp, 2000.

RUSSEL-WOOD, A. J. R. Vassalo e Soberano: apelos extrajudiciais de africanos e de indivíduos de origem Africana na América Portuguesa. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Cultura Portuguesa na Terra de Santa Cruz**. Lisboa: Editorial Estampa, 1995, p. 215-233.

SABA, Roberto Nicolas Ferreira. **As vozes da Nação: a atividade peticionária e a política do início do segundo Reinado**. São Paulo: Fapesp, 2012.

SANTANA, Elisabeth. Súplicas a Vossa Majestade Imperial: as negociações em tempos de mudanças. In: RIBEIRO, Gladys saabina; MARTINS, Ismênia; FERREIRA, Tâmnia (org.). **O Oitocentos sob novas perspectivas**. São Paulo: Alameda, 2014. p. 139-159.

SCOTT, James C. **A dominação e a arte da resistência**: discursos ocultos. Lisboa: Europress, 2002.

SILVA JUNIOR, Adhemar Lourenço da. Estado e sociedade: notas sobre requerimentos à Presidência da Província de São Pedro. In: **SEMINÁRIO DE PESQUISAS DO AHRS**, 1., 2002. Porto Alegre. Anais [...] 2001, p.1-15.

SILVA, Luiz Geraldo. Afrodescendentes livres e libertos e igualdade política na América portuguesa. **Mudança de status, escravidão e perspectiva atlântica (1750-1840)**. Almanack. Guarulhos, n.11, p.571-632, dezembro de 2015.

DADOS DE AUTORIA

Joyce Conceição de Mesquita

Graduada em História pela Universidade Católica de Pernambuco. Bolsista CAPES no Programa de Residência Pedagógica (2018-2019). Participante do Projeto de Extensão de Preservação documental no Instituto Dom Helder Camara (2018-2019); Bolsista UNICAP/FASA no Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica-PIBIC (2018-2020). Ganhadora do 2 (segundo) lugar do Centro de Teologia e Ciências Humanas na Jornada de Iniciação científica da Universidade Católica de Pernambuco (2019). Laureada e oradora da turma 2020.1. Mestra pelo Programa de Pós-Graduação em História (PPGH) pela Universidade Católica de Pernambuco. Doutoranda e bolsista CAPES pelo Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Rural de Pernambuco, e bolsista PDSE (Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior) onde desenvolve pesquisa na Universidade de Córdoba (ESP) sob orientação do Prof. Dr. Tiago da Silva Cesar e do Prof. Dr. Francisco Miguel Espino Jimenez, além de 2 Secretária do Grupo de Trabalho de História do Crime, Polícia, Justiça e Prisões sessão ANPUH Pernambuco. Integrante da equipe técnica do Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros e Indígena (NEABI - Unicap), do Instituto Ubuntu de Estudos Africanos e Diaspóricos da UNICAP, dos Grupos de Estudo e Pesquisa Transdisciplinares em História Social e (GEPHISO) História do Oitocentos e do Grupo de Pesquisa Educação e Quadrinhos ligado à Universidade Federal de Pernambuco. Possui Experiência na área de História do Brasil Império e Escravidão. E-mail: joycemesquitam@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-0761-2423>.